

NOTA TÉCNICA N. TC-6/2023

Assunto: Contratação de apresentações artísticas

Ementa:

Nota Técnica. Contratação de apresentações artísticas. Forma de contratação. Orientação aos municípios. Condições e elementos a serem observados. Atendimento às funções prioritárias de saúde e educação.

1. A contratação de apresentações artísticas com dispêndio de recursos vultosos do erário deve ser realizada com prudência pelos entes públicos e após avaliação do atendimento às ações prioritárias da administração pública;

2. Consideram-se ações prioritárias da administração pública aqueles investimentos determinados pela Constituição, da execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, entre outras, nas áreas de saúde, educação, saneamento, segurança, assistência social e infraestrutura;

3. A contratação de apresentações artísticas referidas no item 1 poderá configurar despesa ilegítima se a realização destes eventos comprometer o resultado da gestão pública, em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição, nas mais diversas áreas, em atendimento à moralidade e à eficiência administrativas, tudo em prol da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública. Dentre outras hipóteses, poderá ser considerada ilegítima a despesa quando houver descumprimento dos limites mínimos de gasto com saúde referido no art. 77, III, e § 4º do ADCT, e educação referido nos arts. 212 e 212-A, XI, da Constituição Federal;

4. Cabe ainda ao gestor analisar as consequências práticas da decisão, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, levando em consideração a finitude dos recursos públicos;

5. Caso decida pela contratação e essa se dê através de inexigibilidade, recomenda-se que o gestor realize ampla pesquisa de mercado, devendo comprovar que o preço está de acordo com a remuneração cobrada pelo artista escolhido em shows semelhantes, conforme art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021; sendo aconselhável ainda verificar se os valores propostos ao ente público se equiparam aos cobrados em eventos privados de porte semelhante;

6. No caso de contratação por meio de inexigibilidade, deve o órgão observar ainda os precedentes desta Corte de Contas, em especial o Prejulgado n. 0977: “Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido - pelas características e finalidade - só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada.”; Nos mesmos termos, a decisão proferida no Processo n. @REP-19/00182596: “Pode-se contratar sem licitação, direta ou por meio de empresário exclusivo, profissional de qualquer setor artístico, devendo constar do processo competente da contratação a motivação administrativa e a comprovação: **a)** da inviabilidade de competição; **b)** da razão da escolha do(a) artista, bem como a comprovação de ser consagrado(a) pela crítica especializada ou pela opinião pública; e **c)** da justificativa o preço, nos termos do art. 25, III, c/c o art. 26, parágrafo único, Lei n. 8.666/93”.

Para as licitações sob a égide da Lei n. 14.133/21: demonstração da inviabilidade da competição; de que o serviço seja de um artista profissional e seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública; e dos seguintes documentos: **I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; **III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que

demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI** - razão da escolha do contratado; **VII** - justificativa de preço; **VIII** - autorização da autoridade competente. **Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.;

7. É necessário que a escolha do artista seja justificada, levando-se em consideração as expectativas da população ou as finalidades do empreendimento artístico com a pretensão da administração pública; sugere-se como boa prática, e em atenção ao princípio da impessoalidade, que o ente permita a participação popular em tal escolha, podendo esta se dar até mesmo através das mídias sociais (ex. caixas de perguntas para que a população possa sugerir artistas; enquetes entre as possibilidades levantadas); cabe ressaltar que esta prática, além de reforçar o atendimento a tal princípio, ainda pode aumentar o engajamento da população junto aos canais de informação do município;

8. Cabe observar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União, à qual o TCE/SC adere, conforme pode ser inferido do Processo n. REC 15/00547260 no qual foi julgada irregular contratação de representante com atestado de exclusividade específico para o mês do evento: “Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.” (Acórdão 1341/2022 - Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes);

9. É possível a contratação de profissional do setor artístico via empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica, por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que demonstre a exclusividade da representação em caráter permanente e contínuo, no País ou Estado específico. Fica vedada a contratação de empresário com representação restrita a evento, local específico, ou Município. O empresário pode agenciar mais de um artista ao mesmo tempo. Nos contratos com empresário intermediário, a regularidade jurídica e fiscal é do empresário, e não do artista.

10. Nos termos do Relatório e Voto GAC/AMF – 343/2017, constante do Processo n. TCE-12/00306160, não é razoável, por ser contrário à impessoalidade e à moralidade, que o evento seja restringido a determinada parcela da população;

11. É possível que serviços paralelos ao cachê do artista sejam contratados por inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos determinados requisitos.

Para tanto, deve-se ponderar se, para a experiência completa proporcionada pelo profissional artístico, este exige como condição para sua contratação, que determinados serviços e acompanhamentos sejam os por ele determinados, tais quais determinada empresa de sonorização, iluminação, montagem de palco, segurança ou alimentação.

Nesses casos, o agente de licitação e contratação deve requerer manifestação, por escrito, diretamente do artista ou do empresário exclusivo, da relação de todos os serviços e materiais acessórios que se repute imprescindíveis, verdadeiras *conditio sine qua non* à contratação.

Os valores, contudo, devem ser divulgados separadamente.

Quando não houver tal exigência do artista ou empresário, o gestor público deve considerar a viabilização do cachê do artista mediante inexigibilidade de licitação, sendo os serviços paralelos licitados separadamente, caso ausente hipótese de inexigibilidade;

12. É obrigatório que a contratação seja precedida de ampla divulgação, em respeito ao princípio da publicidade;

13. Conforme previsto no art. 2º, V, da [Instrução Normativa n. TC-21/2015](#), caso a contratação se dê por inexigibilidade e os valores estejam enquadrados a partir dos limites dos incisos I, alíneas "b" e "c", e II, alíneas "b" e "c", do art. 23 da Lei n. 8.666/93, deve ser remetido para este Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, as informações e documentos previsto no Anexo VI de tal norma:

DOCUMENTO	TIPO DE ARQUIVO
1. Justificativa da dispensa ou inexigibilidade;	PDF
2. Comunicação à autoridade superior e respectiva ratificação;	PDF
3. Comprovação da publicação na imprensa oficial no prazo legal;	PDF
4. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa quando for o caso;	XLS e PDF
5. Razão da escolha do fornecedor ou executante;	PDF
6. Justificativa de preço;	PDF

14. Por fim, deve o ente ter cuidado especial em anos eleitorais, cabendo lembrar inclusive que o art. 75 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, veda a contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para a inauguração de obras ou serviços públicos nos três meses que antecederem as eleições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em: 20 mar.2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

_____. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

_____. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 20 mar.2023.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Decisão Normativa n. TC-06, de 17 de dezembro de 2008. **Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer**

prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências. Florianópolis: TCE, 2008. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/decisao_normativa_n_06-2008_consolidada.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado. Instrução Normativa n. TC-21, de 9 de novembro de 2015. **Estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.** Florianópolis: TCE, 2015. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2021-2015%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em: 20 mar.2023.

_____. Tribunal de Contas. Consulta. **Prejulgado n. 977.** Processo n. CON-01/00957560. Relatora: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. Florianópolis, TCE, 2001. Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=100957560. Acesso em: 20 mar.2023.

Florianópolis, 04 de setembro de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem – RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO

MPjTC/SC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 11.09.2023, decorrente do Processo @PNO 23/00063888